Em primeiro plano cabe destacar que à época da emissão do Parecer da CCJ ainda não estava em vigor a Lei Geral do Esporte, mas atualmente, considerando a sua vigência não se pode admitir a aprovação de uma norma municipal que institua o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

Os arts. 26, 27 e 193 da Lei Federal 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), define de forma categórica e sem deixar nenhuma sombra de dúvida que as regras das práticas esportivas e das competições são definidas por normas nacionais, internacionais e pelas organizações esportivas de forma autônoma, livre de qualquer interferência política e econômica:

> ***Art. 26. (...) § 2º.*** *O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.*
>
> ***Art. 27.*** *As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado: (...)* ***I*** *- estabelecer, emendar e interpretar*

livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas; (grifos nossos)

Art. 193. *A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme os próprios regulamentos. (...)* ***§ 2º*** *Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite. (grifos nossos)*

Neste sentido é óbvio afirmar que: (1) o Município não possui competência para definir regras sobre a prática esportiva e quais os atletas que podem ou não se inscrever em cada modalidade; e que (2) caso Salvador venha a instituir tais restrições, as organizações esportivas deixarão de escolher a capital soteropolitana como sede de suas competições, produzindo um efeito negativo quanto à difusão das práticas esportivas.

B) EXCLUSÃO DE SALVADOR COMO SEDE DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Para ser ilustrativa, usando o mesmo exemplo dado pela vereadora proponente na justificativa do seu projeto, sobre a jogadora Tiffany, imaginemos que a Federação Internacional de Vôlei (FIVB) e pela Confederação Brasileira de Vôlei (CBV) esteja cotando Salvador como sede de uma das etapas dos jogos nacionais.

Amparadas nas regras internacionais do COI – Comitê Olímpico Internacional, a FIVB e a CBV liberaram a jogadora Tiffany para competir na categoria feminina de vôlei. Assim, caso o projeto em análise venha a ser aprovado pela CMS e sancionado pela Prefeitura, certamente Salvador será excluída do roteiro do vôlei nacional, visto que a jogadora Tiffany seria impedida de jogar, criando uma situação de desvantagem para a equipe, simplesmente em função do local da partida.

Oportunamente, cabe trazer a política mais atual em nível internacional sobre a participação de atletas transexuais:

Em novembro de 2021 o COI publicou o Guia sobre COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo, concluindo que os critérios de elegibilidade para cada esporte, disciplina ou evento esportivo devem ser definidos pelas entidades reguladoras de cada esporte, com base na especificidade de cada modalidade[1].

Seguindo esta diretriz, a Confederação Brasileira de Skateboarding (CBSk), por exemplo, já definiu que a definição do sexo biológico não será empecilho à participação de homens e mulheres trans nas categorias do esporte. Assim, bastará a apresentação do RG Social, retificado pelo portador, para a admissão do atleta na categoria.

Para o skate, a cirurgia de redesignação sexual, bem como sua comprovação, não são necessárias para competir nos campeonatos do órgão. Caso os documentos e o tratamento hormonal adequado estejam em conformidade, é garantida a

[1] Disponível em < https://opopular.com.br/esporte/coi-muda-abordagem-sobre-atletas-trans-mas-vida-real-depende-de-cada-esporte-1.2356324> Acesso em 10.mar.2024

autonomia identitária aos atletas, visando a não-exclusão de pessoas trans do esporte sobre quatro rodas[2].

A Confederação Brasileira de Vôlei – CBV, por sua vez, tem definida sua política[3] com base nas recomendações da Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS), tendo estabelecido que as atletas que se redesignam para o gênero feminino precisam declarar sua identidade de gênero como feminina, sem ter alterado essa declaração por um período mínimo de quatro anos e demonstrar que seu nível total de testosterona no soro foi inferior a 5 nmol/L durante 12 meses consecutivos, permanecendo dessa forma ao longo do período de elegibilidade.

Neste sentido, todas as modalidades que estabeleçam algum critério afirmativo para a participação de homens e mulheres transexuais irão excluir Salvador como sede de seus jogos.

Com a aprovação da proposta, Salvador se tornaria pária internacional para sediar jogos esportivos e, consequentemente, haveria um efeito negativo quanto à difusão das práticas esportivas.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-138/2022 é diametralmente contrário à Lei Geral do Esporte, avança na competência federal para legislar sobre o tema e tem alto potencial de excluir Salvador do roteiro de organizações esportivas para sediar seus

[2] Disponível em <https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/skate/cbsk-adota-diretrizes-do-coi-para-integracao-de-atletas-trans.phtml> Acesso em 10.mar.2024

[3] Disponível em <https://voleibrasil.s3.amazonaws.com/2023/07/politica_de_elegibilidade_para_atletas_transgeneros_assinada.pdf> Acesso em 10.mar.2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

jogos, na medida em que tais entidades admitem, por autonomia assegurada em lei, a participação de homens e mulheres trans em suas categorias esportivas.

Por fim, no mérito, a sua aprovação representará o risco de judicialização tendo em vista comparativos com outros precedentes judiciais.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 30 de novembro de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2022

Autor: Vereadora Cátia Rodrigues
Ementa: Institui o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

Projeto de Lei. Institui o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador. **Iniciativa em desacordo com a Lei Geral do Esporte e as diretrizes municipais instituídas pela Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.** Possível efeito da exclusão de Salvador como sede de competições esportivas. Risco de judicialização. **Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues que propõe a instituição do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi rejeitado.

Na Comissão de Educação, Esporte e Lazer, a proposição foi distribuída à relatoria desta edil, que passa a apresentar seu voto, nos termos a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, esta edil associa-se ao resultado negativo obtido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que dentre outras análises verificou que a proposição gerará efeitos negativos sobre o erário público, com a diminuição de receita que poderiam ser captados em eventos esportivos que se afastarão da capital baiana caso a proposição seja aprovada e sancionada.

Para além disso, avançando ao mérito da proposição, é necessário destacar a sua inconformidade em relação ao tema do incentivo à prática esportiva, pelas seguintes razões:

a) A proposição estabelece normativa diametralmente oposta à legislação federal de regência do tema, que é a Lei Geral do Esporte (Lei Federal n. 14.597/2023) e à Lei Municipal n. 9.738/2023, que institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e dispõe sobre a Política Municipal de Esporte;
b) Coloca Salvador fora do roteiro de competições esportivas de âmbito estadual, nacional e internacional, na medida em que a restrição proposta não é aplicada em diversas modalidades, produzindo um efeito negativo quanto à difusão das práticas esportivas.

A) PROPOSIÇÃO CONTRÁRIA À LEI GERAL DO ESPORTE E À POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE

Nada obstante o parecer aprovada na Comissão de Constituição e Justiça indicar que não verificou inconstitucionalidade ou antinomia com as leis em vigor, a apreciação da temática exige uma reanálise da conjuntura legislativa, e que na opinião desta edil é, sim, conflitante com a proposição em análise.